

OBSERVAÇÕES SOBRE OS ARTIGOS 1.023.º-1.092.º DO PROJECTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Pelo CONS.º FRANCISCO GÓIS (1)

Cap. XV

Art.º 1.027.º — Nos casos de divórcio ou de separação de pessoas e bens, ou de anulação de casamento, são os pais que por acordo resolvem o que deva fazer-se acerca da guarda e destino dos filhos menores, como é de ver do art.º 1.043.º do Projecto, e já se dispunha no decreto de 3 de Novembro de 1910, art.º 8.º, n.º 7.º, art.º 36.º, n.º 4.º; ora este acordo é tomado na acção instaurada no tribunal comum, e sòmente se providenciará na tutoria, se naquele tribunal não foi possível o acordo.

Assim, no início do art.º 1.027.º deverá dizer-se depois de... se houver filhos menores, — e *não se tiver providenciado quanto a eles...*

Creio que assim se harmoniza a doutrina do artigo com o § 2.º, mandando que o juiz da acção remeta à tutoria o processo com os elementos necessários. Ou então que, depois do art.º 1.045.º, se disponha que não tendo sido possível o acordo quanto à guarda e destino dos filhos menores, se observe o disposto no § 2.º do art.º 1.027.º, o qual se eliminará do lugar onde se encontra.

A sequênça do art.º 1.027.º tem uma redacção perfeitamente clara, mas eu proporia que se alterasse a disposição dos diferentes períodos para ficarem numa ordem que se me afigura melhor.

(1) Os artigos estudados neste Relatório, correspondem aos 1.452.º e seqs. do Código (N. da R.).

Assim : a seguir ao primeiro período, deve ficar a) aquele em que se ordena que os pais compareçam pessoalmente, b) aquele onde se prevê o não comparecimento, c) o § 1.º como vem no Projecto, porque tudo isto é anterior ao acordo. Depois é que vem o acordo — segundo período do artigo, e a vigilância sobre o cumprimento dele que se seguia aquele segundo período.

Art.º 1.030.º — A designação do Conselho Superior, deve ser substituída por Conselho Superior dos Serviços Criminais, que é a actual.

Art.º 1.035.º — No corpo do artigo deve acrescentar-se o caso de ser o menor arrebatado do poder do pai ou da pessoa a cuja guarda esteja entregue.

Por vezes tem sucedido que um dos cônjuges tira por meio de rapto o filho que estava entregue à guarda do outro, e foge com ele ; parece que o caso não cabe bem no artigo ; o filho não fugiu, não abandonou o pai ou tutor, foi-lhe tirado, foi raptado. É muito bem entendido que a entrega do menor que fugir ou for tirado do poder da pessoa a quem estava entregue, seja requerida à tutoria da comarca onde ele for encontrado ; a diligência é mais rápida e mais eficaz e pode obstar a nova fuga ou novo rapto, mas deve dar-se conhecimento dele ao juiz do processo onde se tinha providenciado sobre o destino e guarda do menor, e remeter-se-lhe todo o processado, para ser apenso a acção principal.

No final do artigo faz-se referência às entidades que podem propor a acção de inibição de poder paternal ou tutelar, remetendo a indicação para o decreto de 27 de Maio de 1911 ; parece preferível indicar já quem são as pessoas ou entidades competentes, evitando a referência, tanto mais que o decreto de 1911 será naturalmente revogado na Codificação que se impõe sobre o regime dos menores e já está ordenada no art.º 90.º do decreto n.º 15.162, de 5 de Março de 1929.

O art.º 1.035.º deverá ter um § 3.º, reproduzindo o disposto no art.º 11.º, § 2.º, do decreto n.º 20.431, de 24 de Outubro de 1931, e referência que ele faz.

Bem sei que contra a inclusão proposta há o argumento de que a sua matéria não é pròpriamente de processo ; mas é competência do

Tribunal, que não ficaria inteiramente descabida no Código do Processo.

Penso que merece ser alterada a ordem dos dois art.^{os} 1.032.^o e 1.033.^o; primeiramente colocaria o art.^o 1.033.^o e depois o 1.032.^o a compreender a matéria do anterior.

Art.^o 1.038.^o — Na segunda parte do artigo pode suprimir-se a palavra — mulher —, porque só ela pode requerer o depósito, e na última linha do artigo deve-se substituir-se a palavra autora por «requerente dele». A mulher que requereu o depósito tanto pode ser autora como ré, e em qualquer destas hipóteses pode ser negligente em promover o andamento da acção. Se for ré, pode suceder que o marido, desinteressando-se do processo, não promova o seu andamento, e se ele o não promove também, há negligência; abandonou a acção, deve em consequência caducar o depósito, e não sòmente quando é autor.

Art.^o 1.039.^o — Deverá declarar-se que tanto o processo do depósito como o do arrolamento serão apensados à acção principal.

DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO

Art.^o 1.042.^o — É meu voto que se eliminem as disposições que permitem o divórcio por mútuo consentimento; entendo que esta espécie de divórcio facilita a desunião do lar doméstico e é uma das causas do descalabro de muitas famílias.

O Estado deve proteger a constituição da família e empregar os meios necessários para a consolidação dela e afastar aqueles que lhe são nocivos; são as ideias do nosso estatuto fundamental.

Em qualquer lar doméstico surgem por vezes pequenos conflitos que a irritação do momento avoluma e exagera; um certo orgulho e demasiado amor próprio e despeito, fazem que os cônjuges não cedam dos pontos de vista em que se collocaram; sabendo que têm ao seu dispor o meio fácil do divórcio, recorrem a ele; se este não existisse na lei, com um pouco de boa vontade e de reflexão transigiriam, e a nuvem que surgiu dissipava-se.

Diz-se, é certo, que, feito o divórcio, os cônjuges, arrependendo-se,

podem voltar à sociedade conjugal, mas a realidade dos factos mostra que a reconciliação pouquíssimas vezes se dá.

É certo que sendo o casamento um contrato se pode dizer que se anula pela mesma forma por que se realizou, isto é, pela vontade das partes; mas deve atender-se que é um contrato de natureza muito especial, dele dependendo, em grande parte, a constituição e bom funcionamento das instituições sociais. Parece-me, pois, preferível não permitir o divórcio por mútuo consentimento.

É claro que não vou atacar o divórcio litigioso por motivos graves, se bem que não tenha uma demasiada simpatia por ele, mas visto que é um mal necessário, aceito-o, mas condicionado à existência de causas de tal gravidade que tornem difícil, senão muito melindrosa, a convivência no lar, como sejam as que ataquem a honorabilidade dos cônjuges, mas que a existência dessas causas seja verificada pela imparcial e desapaixonada intervenção do tribunal.

Se o meu voto não lograr merecer a aprovação da Comissão revisora, aceito as disposições do Projecto que, dentro do critério do mútuo consentimento, são inteiramente aceitáveis; mas proponho que neste caso intervenha o M.^o Público, sempre que haja filhos menores, para velar por eles. Quando os pais têm desavenças que os levam ao divórcio, não se preocupam com o futuro dos filhos; de contrário, preferiram transigir e esquecer agravos verdadeiros ou supostos, não indo para o divórcio. Porque os filhos são sempre as vítimas dos desvarios dos pais, entendo que nos processos de divórcio deve ser ouvido o M.^o Público, se houver menores, para velar por eles.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

Já que não pode evitar-se o divórcio litigioso, ao menos que se não exponham ao público as misérias que geralmente os cônjuges trazem para os processos, e constituem um mau exemplo e a vergonha para os filhos.

A sociedade não tem nada a lucrar com o estendal das porcarias que se fazem exhibir no tribunal; e, por isso, proponho que se legisle que a audiência seja secreta, e que a respeito das provas e documentos se proceda semelhantemente ao que dispôs nos art.^{os} 159.^o e seg. do decreto n.^o 21.287.

E o mesmo nas acções de separação.

BENS DOTAIS

Art.º 1.051.º — Parece-me bem que seja ouvido o M.º Público quando houver filhos menores, ou interditos, como se ouve o conselho de família; a experiência tem-nos mostrado que a acção do conselho de família nem sempre é eficaz para a protecção que os incapazes merecem, e tem-se por isto procurado alargar a acção do M.º Público a respeito dos seus curatelados.

BENS DOS INCAPAZES

Art.º 1.058.º — Quem pode requerer a diligência? Deverá ser o curador, M.º Público, parente do incapaz ou pessoa que tiver interesse justificado na realização dela.

CONSELHO DE FAMÍLIA

Art.º 1.060.º — Deverá dizer-se: Não havendo Conselho de família constituído, porque, havendo inventário orfanológico, é nele que deve correr o incidente.

VERIFICAÇÃO DA GRAVIDEZ

Art.º 1.070.º — O Projecto, com razão, é mais amplo do que o Código de Processo Civil, que apenas previa o caso de exame em mulher viúva; uma mulher em qualquer estado pode ter interesse em fazer averiguar se está ou não grávida, e isso fica autorizado.

Não há reparo a fazer sobre as secções IX e X.

HERANÇA JACENTE

Art.º 1.082.º — Se a herança for declarada vaga para o Estado, deve o M.º Público fazer a devida participação ao Director de Finanças do distrito, ou melhor, ao Director-Geral da Fazenda Pública, que é o superintendente nos assuntos do património nacional, e depois proceder quanto ao destino dos bens segundo as instruções que receber do representante da F. N.

Pode haver na herança semoventes ou géneros ou coisas que se deteriorem, e haja portanto necessidade de serem vendidos; deve incluir-se uma disposição idêntica à do § 5.º do art.º 691.º do Cód. do Proc. Civil, podendo os bens depois de avaliados por um perito, ser vendidos em hasta pública ou particularmente, conforme convenha.

TESTAMENTARIA

Depois do art.º 1.085.º, deve incluir-se uma disposição reguladora do art.º 1.890.º do Cód. Civil; quando o registo dos testamentos era feito nas administrações do Concelho ou Bairro, não havia necessidade de mais explicações, mas hoje, que esse registo é feito no cartório de *um* notário e só em determinados casos na administração do Bairro, não há lugar certo, para o testamenteiro pedir a escusa.

Proponho que a escusa seja feita perante o Administrador do Concelho ou Bairro onde tem lugar a abertura da herança, ou perante a repartição de finanças onde deve correr o processo das liquidações do imposto de sucessão.

VENDA DE BENS PELO TESTAMENTEIRO

Art.º 1.092.º—Nos termos do art.º 1.091.º, o juiz manda que os impugnantes depositem a importância indispensável para as despesas urgentes; se não fizerem o depósito, deve seguir-se o que vai disposto no art.º 1.092.º e para isso deverá este artigo ficar redigido assim: Se os herdeiros não fizerem o depósito mencionado no artigo anterior, não impugnarem as despesas nem designarem bens...

§ *único*—Aditar: ordenando-se a venda particular, será o testamenteiro encarregado de proceder a ela com prévia autorização do juiz quanto ao preço dos bens.

FRANCISCO GÓIS